

*Recebemos
19/08/2026
às 16h20m*
*Possui 6 (seis)
páginas*

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO E AO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA
HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEDOCE**

Ato Convocatório nº 09/2026 (Concorrência Presencial)

Processo Administrativo nº 4.202.06.033626.0262.2026

COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 07.848.984/0001-04, com sede na Rua Serra do Curral, nº 22, sala B, Bairro Vila Parque Ibituruna, CEP 35.044-350, no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio-proprietário **ROBSON GOMES NATAL**, [REDACTED] portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV, da Constituição Federal, nos artigos 5º e 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, na Portaria IGAM nº 17/2026, nos princípios da autotutela administrativa, legalidade, isonomia, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, bem como no **Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026**, apresentar o presente

**REQUERIMENTO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE EXERCÍCIO DE
AUTOTUTELA E SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME**

em face do **Ato Convocatório nº 09/2026**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir articulados.

1. DO OBJETO DO REQUERIMENTO E DO DEVER DE COERÊNCIA ADMINISTRATIVA

O presente requerimento visa à revisão administrativa e ao saneamento preventivo de inconsistências identificadas no **Ato Convocatório nº 09/2026**, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução integral de obras e serviços de esgotamento sanitário rural nos municípios da CH DO2 Piracicaba, no âmbito do Programa 16 da Iniciativa RIO VIVO.

A pretensão fundamenta-se no dever de coerência e integridade das decisões da entidade. A própria AGEDOCE, ao examinar o **Ato Convocatório nº 17/2026** por meio do **Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026**, reconheceu expressamente a necessidade de correção de cláusulas materialmente idênticas às que constam no presente certame.

Com base no aludido parecer jurídico, a entidade determinou a suspensão e a republicação do Ato Convocatório nº 17/2026. Contudo, o Ato Convocatório nº 09/2026 repetiu os mesmos vícios formais e materiais, consistentes na imposição cumulativa de remessa postal física para impugnações e na ausência de preenchimento do prazo de vigência contratual na minuta de contrato.

A manutenção de exigências e omissões já reputadas inadequadas no âmbito institucional da AGEDOCE enseja tratamento contraditório e incompatível com a segurança jurídica, impondo-se a correção tempestiva pela via da autotutela administrativa.

2. DA NATUREZA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO FATO SUPERVENIENTE QUE POSSIBILITOU SUA APRESENTAÇÃO

Cumpra esclarecer, de forma expressa, que a presente manifestação não possui natureza de impugnação ao edital, nem pretende substituir, reabrir ou contornar o prazo previsto para essa modalidade de insurgência. Trata-se de requerimento administrativo autônomo, formulado com fundamento no direito constitucional de petição e no poder-dever de autotutela, destinado a provocar a AGEDOCE para que examine inconsistências do Ato Convocatório nº 09/2026 à luz de entendimento jurídico posteriormente adotado pela própria entidade.

A apresentação deste requerimento somente se tornou possível após a publicação, em 18 de agosto de 2026, do Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026 e da decisão administrativa que acolheu parcialmente a impugnação apresentada contra o Ato Convocatório nº 17/2026, determinando a suspensão daquele certame e a correção de disposições materialmente idênticas às reproduzidas no Ato Convocatório nº 09/2026.

Trata-se, portanto, de fato superveniente, pois somente a partir dessa publicação a Requerente teve conhecimento formal de que a Assessoria Jurídica da AGEDOCE reconheceu como inadequadas a exigência cumulativa de protocolo eletrônico e envio postal das manifestações, bem como a ausência de indicação expressa do prazo de vigência na minuta contratual.

Na data dessa publicação, em 18 de agosto de 2026, já se encerrava o prazo para apresentação de impugnação ao Ato Convocatório nº 09/2026. Não seria razoável exigir que a Requerente tivesse suscitado, dentro do prazo ordinário, fundamentos decorrentes de parecer jurídico que ainda não havia sido disponibilizado oficialmente aos interessados, cujo conteúdo somente se tornou publicamente conhecido em 18 de agosto de 2026, quando o prazo já se encontrava em seu termo final.

A situação ganha especial relevo porque uma das irregularidades reconhecidas no Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026 consiste justamente na imposição de formalidades excessivas para a apresentação de impugnações. O item 10.3.1 exigia não apenas o encaminhamento eletrônico da petição, mas também sua remessa física por via postal, com Aviso de Recebimento, acompanhada do envio simultâneo do respectivo comprovante de postagem.

Essa exigência cumulativa, posteriormente reconhecida pela própria AGEDOCE como inadequada, tornou inviável o cumprimento tempestivo do rito após a publicação do parecer, pois não bastava encaminhar de pronto a manifestação por correio eletrônico: seria igualmente necessário

preparar a documentação física, realizar sua postagem e transmitir o comprovante dentro do prazo que se encerrava naquela mesma data.

Desse modo, não se pode utilizar o transcurso do prazo de impugnação para impedir o conhecimento do presente requerimento, especialmente porque a inviabilidade de atuação tempestiva decorreu da publicação superveniente do parecer e foi agravada pela própria formalidade excessiva imposta pelo instrumento convocatório.

O decurso do prazo de impugnação não convalida cláusulas ilegais ou inconsistentes, nem afasta o dever da entidade de revisar seus atos antes da realização do certame. A autotutela administrativa pode ser exercida de ofício ou mediante provocação do interessado sempre que identificada possível ilegalidade, independentemente da utilização tempestiva dos meios ordinários de impugnação.

Assim, o presente requerimento deve ser conhecido e apreciado como exercício legítimo do direito de petição, fundado em fato superveniente e destinado a assegurar coerência, legalidade e uniformidade às decisões administrativas da AGEDOCE, sem que lhe seja atribuído o regime jurídico ou o prazo próprio das impugnações ao instrumento convocatório.

3. DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA E DO CABIMENTO DESTE REQUERIMENTO

A Administração Pública e as entidades equiparadas têm o poder-dever de rever e anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, bem como de revogá-los ou ajustá-los por motivos de conveniência e oportunidade, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado.

O direito de petição constitucionalmente assegurado autoriza o particular a provocar o órgão licitante para evitar nulidades. O Supremo Tribunal Federal consolidou a diretriz da autotutela administrativa:

SUMULA: Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A eventual consumação de prazos para impugnação ordinária não obsta a apreciação de provocação que visa ao exercício da autotutela. A intempestividade da via recursal não convalida cláusulas contrárias à ordem jurídica nem exime a entidade de sanar erros materiais objetivos, sobretudo antes da abertura da sessão pública.

4. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PROTOCOLO POSTAL E ELETRÔNICO

O item 10.3.1 do Ato Convocatório nº 09/2026 exige que a petição de impugnação seja encaminhada à sede da AGEDOCE por via postal com Aviso de Recebimento e, obrigatoriamente,

transmitida por correio eletrônico em formato PDF, com envio simultâneo do comprovante de postagem nos Correios.

Essa sistemática cumulativa contraria o artigo 12, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, que consagra a preferência pelos atos digitais e eletrônicos, além de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e celeridade processual.

Ao analisar idêntica disposição no item 10.3.1 do Ato Convocatório nº 17/2026, a Assessoria Jurídica da entidade concluiu, na alínea "b" do Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026, pela necessidade de admitir o protocolo eletrônico como meio autônomo e suficiente para a apresentação das manifestações dos licitantes.

A imposição de custos de remessa postal e de duplicidade burocrática cria restrição indevida ao acesso dos licitantes, em desacordo com o princípio do formalismo moderado, que rege as contratações públicas e afasta exigências procedimentais excessivas. O Superior Tribunal de Justiça repudia o excesso de rigor formal em licitações:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

Desse modo, impõe-se a retificação do item 10.3.1 e dos itens pertinentes do edital para assegurar o protocolo eletrônico institucional como via autônoma e suficiente, resguardando as modalidades presencial e postal como vias facultativas e alternativas aos interessados.

5. DA OMISSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA NA MINUTA CONTRATUAL E DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 92 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Cláusula Segunda, item 2.1, da minuta contratual anexa ao Ato Convocatório nº 09/2026 apresenta campo em branco, dispondo genericamente que o prazo de vigência será de "xx (xxxxx) meses".

Em contrapartida, o Termo de Referência fixa expressamente a vigência total estimada em 15 (quinze) meses, distribuídos entre 12 (doze) meses de execução contratual e 3 (três) meses destinados aos trâmites administrativos finais.

O artigo 92, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o prazo de vigência e as etapas de execução constituem cláusulas essenciais e obrigatórias em todo contrato administrativo. A ausência dessa indicação na minuta gera incerteza quanto à extensão temporal dos vínculos e responsabilidades das partes.

No Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026, a entidade consignou que o prazo de vigência é elemento material indispensável e acolheu a impugnação referente a erro idêntico no Ato nº 17/2026, determinando a correção formal da minuta para alinhá-la ao Termo de Referência.

Assim, impõe-se retificar o item 2.1 da Cláusula Segunda da minuta do contrato, substituindo-se a fórmula aberta pelo prazo expresso de 15 (quinze) meses, garantindo plena harmonia entre os anexos do certame.

6. DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME E DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A sessão de abertura das propostas do Ato Convocatório nº 09/2026 está prevista para a data de 21 de agosto de 2026, às 09h00min. A iminência do certame, somada à existência de vícios já reconhecidos em processo análogo pela própria AGEDOCE, justifica a concessão de tutela cautelar de suspensão.

A manutenção da sessão sem prévio saneamento comprometerá a higidez do procedimento, gerando insegurança jurídica e riscos de anulação tardia, em prejuízo ao interesse público e à continuidade das ações do Programa 16 da Iniciativa RIO VIVO.

Ademais, conforme preconiza o artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 10.6 do próprio edital, as modificações que interfiram nas condições de participação ou na formulação das propostas exigem nova divulgação na mesma forma original, com reabertura dos prazos.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. ME** requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e processamento do presente requerimento com base no direito de petição e no poder-dever de autotutela administrativa;

a.1) O reconhecimento expresso de que a presente manifestação possui natureza de requerimento administrativo autônomo, fundado no direito constitucional de petição e no poder-dever de autotutela, não se submetendo ao prazo próprio das impugnações ao instrumento convocatório, especialmente por estar fundamentada em fato superveniente oficialmente conhecido apenas em 18 de agosto de 2026;

b) A concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata da sessão pública do Ato Convocatório nº 09/2026, designada para 21 de agosto de 2026, até o julgamento conclusivo das correções necessárias;

c) No mérito, o acolhimento integral das razões expostas para determinar as seguintes retificações no instrumento convocatório:

c.1) A alteração do item 10.3.1 do edital, admitindo-se expressamente o protocolo eletrônico como meio autônomo, regular e suficiente para apresentação de impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, sem a obrigatoriedade de envio postal cumulativo;

c.2) A retificação do item 2.1 da Cláusula Segunda da Minuta do Contrato (Anexo VIII), preenchendo-se o campo em branco com o prazo de vigência de 15 (quinze) meses, em conformidade com o item 30.1 do Termo de Referência;

d) A aplicação coerente e uniforme dos fundamentos acolhidos pela entidade no Parecer nº 123/AGEDOCE/JUR/2026, ou a apresentação de motivação técnica e jurídica específica caso haja posicionamento divergente no presente caso;

e) A republicação do edital retificado com a reabertura integral dos prazos legais para apresentação e formulação de propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 10.6 do edital;

f) A divulgação oficial e tempestiva da decisão em sítio eletrônico da AGEDOCE, com intimação aos interessados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Governador Valadares/MG, 19 de agosto de 2026.



COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. ME

ROBSON GOMES NATAL

Sócio-Proprietário

